



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria Jurídica do Município de Paranaíta-MT (FMHS), destinado ao recebimento, gestão e distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial ou acordo celebrado em favor do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 13.105/2015, artigo 85, §14 e §19.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados advogados públicos:

I - Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo e comissionados lotados na Procuradoria Geral do Município cujo os provimentos exijam a graduação em Direito, desde a sua entrada em exercício;

II - O ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 2º Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário ou pagos administrativamente em ações de qualquer natureza em que o Município de Paranaíta/MT seja parte ou interessado constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos entre todos os advogados públicos municipais na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as ações ajuizadas, independentemente do seu estágio processual quando da entrada em vigor desta lei.

§ 2º Os honorários de sucumbência constituem verba de natureza privada, alimentar, não incorporável nem computável para o cálculo de quaisquer vantagens



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



remuneratórias.

§ 3º Os honorários de sucumbência serão partilhados entre os advogados públicos municipais que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária, observando-se a proporcionalidade conforme a carga horária desempenhada.

§ 4º Em caso de pagamento administrativo de dívida tributária e não tributária, desde que já proposta a respectiva ação judicial ou já inscrita em dívida ativa, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, devendo ser recolhidos previamente à homologação do acordo.

CAPÍTULO III - DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 3º O FMHS terá natureza contábil e financeira, com gestão vinculada à Procuradoria Geral do Município devendo ser utilizado exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Constituirão receitas do FMHS:

I - Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em decisões judiciais favoráveis ao Município;

II - Os honorários advocatícios decorrentes de acordos firmados em processos judiciais ou administrativos;

III - Os valores arrecadados conforme disposição nos artigos 392 a 397 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 990/2017), que regulamentam a cobrança de honorários advocatícios em execuções fiscais;

IV – Os valores provenientes de aplicações financeiras do Fundo;

V – As outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo por meio de legislação específica.

Art. 5º Os recursos do FMHS serão utilizados para:

I - rateio entre todos os advogados da Procuradoria Geral do Município, conforme critérios a serem regulamentados em Portaria pela Procuradoria Geral do Município;

II - pagamento de despesas administrativas relacionadas à gestão do Fundo;

CAPÍTULO IV - DO RATEIO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 6º O rateio dos valores entre os advogados da Procuradoria Geral do Município será disciplinado em Portaria, observando:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo e comissionados da Procuradoria Geral, cujo os provimentos exijam a graduação em Direito, desde a sua entrada em exercício;

II - O ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município;

III - A distribuição proporcional conforme os valores efetivamente arrecadados no período.

Art. 7º O rateio dos honorários deverá ser realizado até o 5º dia útil de cada mês, conforme saldo disponível na conta do FMHS.

§ 1º Os valores serão rateados em partes iguais entre os advogados públicos municipais descritos no artigo 6º, I, e que estejam em exercício no período de referência.

§ 2º Será suspensa a percepção dos honorários de sucumbência ao advogado público que se enquadre nas seguintes situações:

I - Licença para interesses particulares;

II - Licença para concorrer a cargo eletivo;

III - Afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV - Licença para serviço militar;

V - Cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

VI - Licença para exercício de mandato classista.

§ 3º Será excluído do rateio dos honorários sucumbenciais o advogado público que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria ou posse em cargo público não acumulável.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A fiscalização e prestação de contas do FMHS será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Paranaíta/MT, em 11 de abril de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT